



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,
para regulamentar as eleições de Senadores

SF/16929.07617-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Nas eleições para o Senado Federal, cada eleitor terá um voto e serão eleitos os dois candidatos mais votados, quando houver a renovação de dois terços da representação do Estado ou do Distrito Federal, ou o candidato mais votado, quando houver a renovação de um terço.

Parágrafo único. A eleição do Senador importará a dos candidatos a suplente com ele registrados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o art. 46 da Constituição Federal que *o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário e que cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos, sendo essa representação renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.*

Trata-se de sistemática presente em nossa Constituição desde a Carta de 1946. Entretanto, apesar disso, a forma como se dará essa eleição nunca foi disciplinada em lei – nem no Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), nem no Código Eleitoral de 1965, que o sucedeu (a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) ou na Lei das Eleições (a



Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) –, especialmente quando há duas vagas a serem preenchidas.

Na falta de regulamentação, a Justiça Eleitoral, nesses casos, tem previsto que o eleitor votará duas vezes para Senador.

Trata-se de procedimento que sempre gerou grande confusão para o eleitor e dificultou as campanhas eleitorais, além de provocar atrasos no momento da votação.

Ora, é certamente muito mais simples e consentâneo com o texto constitucional, que determina que a eleição para o Senado Federal se dará pelo princípio majoritário, que se preveja que, como ocorre em todas as demais eleições, o eleitor tenha sempre um voto para escolher o seu Senador e que sejam eleitos os dois mais votados, quando forem duas as vagas a preencher.

Ademais, com certeza, essa sistemática permitirá que se amplie a pluralidade de pensamento na composição desta Casa, o que enriquecerá o debate e a própria Democracia.

Sala das Sessões,

Senador DECA

SF/16929.07617-05